



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5011177-76.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SABOR ARTE ITALIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**AUTOR:** HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**AUTOR:** FLOHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**RÉU:** RA CATERING LTDA.

**RÉU:** PHSR MASTER FRANQUIA LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Indefiro o benefício da gratuidade processual às autoras.

Todavia, considerando-se o expressivo valor da causa, os efeitos econômicos nefastos gerados pela pandemia de COVID-19 e a fim de viabilizar o acesso à justiça, reputo razoável no caso em concreto o pagamento das custas ao final.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada por SABOR ARTE ITALIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e FLOHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. em desfavor de RA CATERING LTDA. e PHSR MASTER FRANQUIA LTDA., alegando, em suma, que atualmente existem em vigor cinco contratos pactuados entre as partes ora litigantes. Referiram que através dos contratos de franquia as requeridas obrigaram-se a conceder o uso da marca, do sistema e da propriedade intelectual da Pizza Hut, know-how e assessoria de forma contínua; realizar campanhas de publicidade, promoção, marketing e pesquisas dos produtos e serviços do negócio; fornecer treinamento inicial e periódico à franqueada e à todos os seus colaboradores, assim como assistência técnica permanente e ininterrupta. Ocorre que as requeridas não vêm cumprindo com às suas mais básicas obrigações contratuais. Mencionaram que (i) as lojas franqueadas não recebem qualquer visita de consultor de operações por parte da franqueadora; (ii) os treinamentos quando realizados, em todos os níveis, ocorrem de forma insuficiente e apenas pela via digital; (iii) não há responsável, na franqueadora, pelo atendimento na área de marketing; (iv) a informação de início e de final das campanhas são feitas sem prazo hábil para organizar as demandas de estoque, inviabilizando a participação das franqueadas em algumas campanhas, por falta de insumo ou excesso de estoque, o que lhes causa prejuízo; (v) o planejamento de marketing da franqueadora, apresentado em conferência, não foi cumprido; (vi) falta comunicação institucional na região em que estão localizadas as lojas das franqueadas, o que prejudica a presença da marca, afetando as operações das franqueadas; (vii) algumas campanhas da franqueadora, além de baixar a margem trabalhada, baixam também o ticket médio, gerando prejuízo as lojas franqueadas; (viii) não há a correta destinação do Fundo de Marketing em campanhas que efetivamente beneficiem as franqueadas, na área de abrangência de suas lojas; (ix) não há prestação oficial de contas quanto à destinação dos valores cobrados; (x) as operações das franqueadas são afetadas pelas restrições impostas pela franqueadora ao

**5011177-76.2021.8.21.0001**

**10006170203 .V18**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

supply chain, com a seleção de fornecedores únicos para produtos essenciais, o que claramente eleva os preços, em razão da ausência de concorrência. Discorreram acerca do descumprimento contratual por parte das rés e os prejuízos suportados. Pediram, em tutela provisória de urgência, que as requeridas se abstenham de cobrar qualquer quantia à título de royalties e de contribuição de publicidade dos contratos rescindendos, bem como afaste a aplicação da cláusula de barreira por deixar de operar com a marca e o sistema PIZZA HUT.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em atenção ao pedido de tutela provisória de urgência, há que se salientar que o art. 300 do Código de Processo Civil a admite desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a tutela pleiteada deve ser concedida parcialmente, pois presente a probabilidade do direito autoral, diante dos documentos que instruíram a inicial, bem como o perigo de resultado útil do processo, em razão da pretensão rescisória.

Ademais, o deferimento da medida acautelatória em nada prejudica a parte contrária, que poderá, caso reste comprovado ao final a falta de razão das requerentes, efetuar as cobranças dos valores que entender devidos.

Quanto ao pedido de afastamento da aplicação da cláusula de barreira por deixar de operar com a marca e o sistema PIZZA HUT, indefiro, pois eventual deferimento da medida requerida configuraria, em juízo de cognição sumária, o esgotamento do mérito, de forma contrária ao previsto no art. 300, § 3º do CPC, bem como vulneraria o contraditório, em descumprimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para fins de determinar que as requeridas se abstenham de comprar os valores referentes aos royalties e a contribuição de publicidade dos contratos rescindendos.

Em caso de descumprimento da medida arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada em 30 dias.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, haja vista o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19 e considerando-se ainda que as partes podem transacionar fora do Juízo, para posterior homologação.

5011177-76.2021.8.21.0001

10006170203 .V18



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Todavia, nada obsta que após o decurso do prazo de defesa, sendo do interesse das partes e desde que requerido, sejam os autos remetidos à Central Judicial de Conciliação.

Citem-se para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Juiz de Direito**, em 25/2/2021, às 16:34:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006170203v18** e o código CRC **8c11e9c4**.

---

**5011177-76.2021.8.21.0001**

**10006170203 .V18**